



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei n. 11/2026. Institui a Campanha “Junho Violeta”, dedicado à Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras Providências.

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vossa Excelência encaminhou requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, pelo qual foi solicitada a emissão de parecer jurídico acerca do projeto de lei em epígrafe.

2. Relatado.

3. O projeto de lei enviado a parecer jurídico teve seu prazo suspenso¹, não sendo caso de nomeação de relator especial (art. 44, RICMSBO).

4. O projeto de lei ora analisado encontra parâmetros de constitucionalidade em pacífica jurisprudência do TJ/SP, conforme analisado por esta Procuradoria no parecer jurídico n. 34/2016.

5. A fixação de data e eventos pelo vereador em calendário oficial não contraria a regra constitucional de separação de poderes, até porque não é garantia a realização efetiva do evento pela Prefeitura Municipal, havendo uma autorização genérica para a realização de despesas e organização de eventos.

¹ Dispõe o artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

6. Chama atenção dispositivo do projeto de lei que autoriza o Poder Executivo firmar parcerias com instituições públicas ou privadas para viabilizar os objetivos da lei.

7. Em pareceres jurídicos anteriores aponte a inconstitucionalidade de dispositivos semelhantes por violar a conveniência e oportunidade da Administração Pública no modo de executar as atividades. Não deveria o Poder Legislativo recomendar ou obrigar o Poder Executivo a firmar parcerias para a execução de programas públicos. O modo de execução seria escolha privativa do Poder Executivo, pois a ele compete a tarefa de administrar o Município.

8. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente reclamação constitucional movida contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de ADI que declarava inconstitucional lei municipal que estabelecia firmar parcerias. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que:

A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. (conforme decidido na ADI 5126, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 18/01/2023).

(...)

Do mesmo modo, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispositivo legal, a exemplo o art. 16 da lei impugnada, que 'apenas traz a opção de a Administração firmar convênios com órgãos de outras esferas da Federação e como com entidade privadas a fim de viabilizar o cumprimento da norma', conforme consignei no ARE 1.450.116, no qual fiquei redator para o acórdão, DJe 04/09/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Dessa forma, o diploma legal contestado, de iniciativa do Poder Legislativo, não adentrou em matéria sujeita à reserva do Poder Executivo, uma vez que não se imiscuiu nos aspectos atinentes a órgãos da Administração Pública e na gestão de serviços públicos (Reclamação nº 72.125-SP).

9. Já em linha com esse julgamento, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar ADI de Lei Municipal que facultava ao Poder Executivo concretizar a lei por meio de parcerias, decidiu que isso não importaria em inconstitucionalidade, pois isso não predeterminava providências específicas para sua efetivação prática (ADI nº 2106139-68.2025.8.26.0000. Julgada em 26/11/2025).

10. Portanto, se o projeto de lei analisado não dispõe sobre função administrativa, estrutura, organização e funcionamento da Administração, atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas públicas, tampouco sobre matérias relacionadas aos servidores públicos e ao seu regime jurídico ou à atribuição de competências aos órgãos do Poder Executivo, ele não carrega vício de iniciativa para propositura.

11. Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei, com encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Santa Bárbara d'Oeste, 23 de fevereiro de 2026.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S8NH48K98000RU3J> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S8NH-48K9-8000-RU3J



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: S8NH-48K9-8000-RU3J